



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Ref.: Edital Pregão eletrônico n. 90003/2024

RICARDO SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PR nº 10.099 pessoa jurídica devidamente inscrita na subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do foro da comarca de Maringá/PR, CNPJ nº 37.196.944/0001-96, situado na Rua Rui Celidônio, nº 110 – Jardim do Carmo - CEP 87070-812 - Maringá/PR, neste ato representado pelo sócio administrador RICARDO FELIPPE DA SILVA, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 79.113, portador do RG nº 8.036.566-7 e inscrito no CPF sob o nº 008.257.069-80, e-mail: ricardofelippe_@hotmail.com, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.





2 DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

O **Item 8.38.2.** deixa o termo aberto “**com características semelhantes ao objeto desta contratação**”, todavia a exigência da cumulação das tarefas concernente ao objeto, implicará na possibilidade de tornar deserta o certame. É importante ressaltar que um escritório de advocacia que está participando de certames licitatórios para o objeto semelhante ao caso em apreço, por raras vezes atua no direito público, sendo imprescindível na maioria dos casos um advogado público que integre o quadro de sócios ou associados no escritório.

É importante frisar ainda, que as advocacias públicas (procuradorias) em uma metrópole, possui divisões de tarefas, não agrupando as tarefas a um único advogado público, sendo muito difícil um único procurador (advogado público) implante todo procedimento administrativo.

Geralmente, existe uma divisão para pareceres, leis e decretos, outra divisão para que versa sobre matérias inerentes ao plano diretor, outra divisão para atualização do código de obras municipal, outra divisão para lei da outorga, outra divisão para outorga onerosa do direito de construir ou criação do solo, enfim, a exigência integral do objeto é humanamente impossível para que um único advogado o faça, todavia, ressalva-se que em caso de licitação de consultoria a lei prevê quantidade mínima, deste modo, o edital necessita de ser revisto para que o licitante comprove através dos atestados técnico, que possui a capacidade de cumprir 50% do objeto, contudo, não retirando o ônus do licitante cumprir toda meta contratual.

O **Item 8.39.1.** assevera que “**Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante**”, destarte, em se tratando de assessoria e consultoria jurídica, a presente impugnação verte sobre o fato que o atestado pode estar tanto em nome da pessoa jurídica quanto da pessoa física, ressaltando que no caso da pessoa física, este deve ser sócio ou associado da pessoa jurídica.

Por fim, é importante destacar que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia, a substituição dos atestados por outra prova de que o





profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

O entendimento jurisprudencial do TCE/SC alude que a apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica é irrelevante, desde que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [.. .]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 06000494420148240135 TJSC 0600049-44.2014.8.24.0135, Relator: JAIME RAMOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público)

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva





para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJ-SC - AI: 20140068342 Navegantes 2014.006834-2, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 20/05/2014, Terceira Câmara de Direito Público)

Conclui-se, portanto, que a presente impugnação referente aos itens **8.38.2 e 8.39.1** restam por impugnados conforme fundamentação.

3 DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja:

- a) Alterada o Item 8.38.2 do Termo de Referência, para que os atestados de capacidade técnica atestem o cumprimento de 50% do objeto, contudo, não retirando o ônus do licitante cumprir toda meta contratual;
- b) Alterada o Item 8.39.1 do Termo de Referência, para que os atestados de capacidade técnica possam ser firmados por pessoa física sócio(a) ou associado(a) do licitante, desde que atinja a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital conforme entendimento jurisprudencial do TCE/SC supramencionados;

Por fim, reputando a alteração solicitada como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma seja respondida dentro do **prazo máximo de 3 (três) dias úteis**, a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Maringá, 10 de abril de 2024.

Ricardo Felipe da Silva
OAB/PR 79.113

